

ANO 2014.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 14/2014.....

OBJETO ALTERA A LEI Nº 3.346 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS....

PROVIDÊNCIAS.....

Apresentado em sessão do dia 10/02/2014.....

Autoria PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 24/02/2014.....

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4731/2014.....

Lei nº 4.779, de 26 de fevereiro de 2014.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI Nº 4779 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Lei n. 3.346, de 31 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 3.346/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente/consumidor seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 20 (vinte) minutos.

§ 2º No 5º (quinto) dia útil do mês e nos dias 10 (dez) e 15 (quinze) de cada mês, ou, caindo estes dias em sábado ou domingo, no primeiro dia útil imediatamente subsequente, o prazo máximo para atendimento ao cliente/consumidor será de 30 (trinta) minutos.

§ 3º Também será de 30 (trinta) minutos o prazo máximo para atendimento ao cliente/consumidor no primeiro dia útil subsequente a qualquer feriado.

Art. 2º Ao art. 2º da Lei n. 3.346/2003 fica acrescido § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a afixar, no interior das agências, cartazes informativos sobre a existência desta lei municipal, o limite máximo de espera para atendimento e que o descumprimento desta lei poderá ser comunicado ao PROCON, com a colocação de um destes cartazes afixado, obrigatoriamente, próximo às máquinas de emissão de senha.

Art. 3º O artigo 4º da Lei n. 3.346/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão instaurados e as sanções deles decorrentes aplicadas de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão instaurados, pelo PROCON, de ofício ou quando da denúncia por um ou mais munícipes consumidor(es), ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º.....

“Deus Seja Louvado”

020



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de fevereiro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de fevereiro de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/056/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem foi aprovado, **com emenda**, o Projeto de Lei n. 14/2014, bem como a Mensagem ao Projeto de Lei n. 29/2014, ambos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 31 e 32/2014, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4731, 4732, 4733 e 4734/2014.

Em relação ao Autógrafo de Lei n. 4732/2014, referente à Mensagem ao Projeto de Lei n. 29/2014, comunicamos-lhe que esta terá de voltar ao plenário para que os senhores vereadores tomem conhecimento das autocorreções a que nela procedemos quando da elaboração do autógrafo.

Encaminho-lhe também o Autógrafo de Lei n. 4726/2014, referente ao Projeto de Lei n. 22/2014, aprovado na sessão ordinária do 17/02 último.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

06/03/14
Andrezza



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4731/2014

Altera a Lei n. 3.346, de 31 de dezembro de 2003, e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 3.346/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente/consumidor seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 20 (vinte) minutos.

§ 2º No 5º (quinto) dia útil do mês e nos dias 10 (dez) e 15 (quinze) de cada mês, ou, caindo estes dias em sábado ou domingo, no primeiro dia útil imediatamente subsequente, o prazo máximo para atendimento ao cliente/consumidor será de 30 (trinta) minutos.

§ 3º Também será de 30 (trinta) minutos o prazo máximo para atendimento ao cliente/consumidor no primeiro dia útil subsequente a qualquer feriado.

Art. 2º Ao art. 2º da Lei n. 3.346/2003 fica acrescido § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a afixar, no interior das agências, cartazes informativos sobre a existência desta lei municipal, o limite máximo de espera para atendimento e que o descumprimento desta lei poderá ser comunicado ao PROCON, com a colocação de um destes cartazes afixado, obrigatoriamente, próximo às máquinas de emissão de senha.

Art. 3º O artigo 4º da Lei n. 3.346/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão instaurados e as sanções deles decorrentes aplicadas de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão instaurados, pelo PROCON, de ofício ou quando da denúncia por um ou mais munícipes consumidor(es), ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

“Deus Seja Louvado”

017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de fevereiro de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda Modificativa n. 01/2014**, de autoria do vereador **Luiz Carlos de Freitas**, ao Projeto de Lei n. 14/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação aos artigos 1º e 3º.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Regularidade

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Modificativa n. 01/2014**, de autoria do vereador **Luiz Carlos de Freitas**, ao Projeto de Lei n. 14/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação aos artigos 1º e 3º.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
*(*REGULARIDADE*)*

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

013



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014

Emenda de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas, que dá nova redação aos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei n. 14/2014, de autoria do Poder Executivo.

1. O artigo 1º do Projeto de Lei n. 14/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 3.346/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente/consumidor seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 20 (vinte) minutos.

§ 2º No 5º (quinto) dia útil do mês e nos dias 10 (dez) e 15 (quinze) de cada mês, ou, **caindo estes** dias em sábado ou domingo, no primeiro dia útil imediatamente subsequente, o prazo máximo para atendimento ao cliente/consumidor será de 30 (trinta) minutos.

§ 3º Também será de 30 (trinta) minutos o prazo máximo para atendimento ao cliente/consumidor no primeiro dia útil subsequente a qualquer feriado.

2. O artigo 3º do Projeto de Lei n. 14/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O artigo 4º da Lei n. 3.346/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão **instaurados e as sanções deles decorrentes aplicadas** de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão **instaurados, pelo PROCON, de ofício ou quando da denúncia por um ou mais munícipes consumidor(es), ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.**

§ 2º

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 24 / 02 / 14

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2014.


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR PT

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Pretendo, com a presente emenda, melhorar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei n. 14/2014 e também corrigir uma impropriedade no artigo 3º, já que alteração no artigo 4º da Lei n. 3.346/2003 alcança também o caput, não apenas o § 1º.
Conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2014.


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 14/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei n. 3.346, de 31 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 14/2014**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei n. 3.346, de 31 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *REGULARIDADE*.....

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 14/2014,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei n. 3.346, de 31 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de legitimidade e constitucionalidade.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2014.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

O Membro acolhe o parecer emitido pelo Presidente.


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 14/2014. Altera a Lei Municipal nº 3.343, de 31 de dezembro de 2003, na forma que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que altera a acrescenta dispositivos à Lei nº 3.343, de 31 de dezembro de 2003. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 é clara no artigo 30, inciso I, quando estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, já que a alteração da legislação municipal visando a melhoria de qualidade no atendimento ao consumidor dos serviços bancários se insere dentre os interesses locais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 17, inciso XVIII, da LOMB que rezam:

ART. 17 - *Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

XVIII – normas de polícia administrativa.

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois que visa apenas imprimir maior efetividade a Lei Municipal nº 3.343/2003, sem qualquer outra alteração substancial. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Nem se objete que a fixação do horário do comércio constitui regulamentação da atividade econômica, e por isso refoge da competência municipal. A objeção é improcedente porque a simples imposição de horário, vale dizer, de período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico.

Há uma diferença fundamental entre estabelecer *normas* de comércio e fixar *horário* do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação de uma atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde se conclui que, tal como a simples regulamentação de **“horário”**, a regulamentação de **“tempo”** para atendimento do público não afeta a norma superior (federal) que disciplina a atividade bancária.

3 – Não se pode perder de vista, também, que a Lei nº 8.078/90, a qual **“Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”** reza com clareza, em seu artigo 4º, **“caput”**, que:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação ao “caput” dada pela Lei nº 9.008, de 21.03.1995)

não tendo excluído que o Município prime pelos mesmos objetivos, na medida em que o descaso no atendimento do público bancário, expondo-o a espera que via de regra ultrapassa o limite do razoável, ofende, sem dúvida a dignidade da pessoa, sobretudo daquelas idosas, expondo as mesmas a riscos de saúde e piora na qualidade de vida.

4 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI não introduz qualquer alteração substancial na iniciativa original, concluo que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 31 de janeiro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

006

do esforços, somando competências

é Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de janeiro de 2014.
OEP/051/tlvj

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

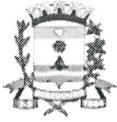
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n. 3.346/03, a fim de dar maior efetividade àquela legislação, bem como autorizar ao PROCON local a tomar as providências cabíveis para fiscalizar e determinar o cumprimento da norma legal.

A Lei em comento determina o tempo máximo de espera pelos clientes/consumidores, das instituições financeiras, para atendimento no interior das agências, procurando dar presteza ao dia-a-dia dos mesmos.

Todavia, não obstante a louvável intenção da Lei Municipal se verificou que, na prática, a mesma não vem sendo cumprida, motivo pelo qual se propõe a sua alteração, a fim de melhor atender aos interesses dos munícipes, ampliando, inclusive, o poder de atuação do PROCON, que passa a ter a prerrogativa de praticar atos de ofício, diante do poder de polícia que lhe é conferido.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.



Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

esforços, somando competências

ato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
PJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
(17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 014/2014.

Pedidos de vistas em 14/02/14
Feito

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

ALTERA A LEI N. 3.346, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E OUTRAS DISPOSIÇÕES.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei n. 3.346/03, é acrescido de mais dois parágrafos, alterando-se a redação do parágrafo único, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º – Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente/consumidor seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 20 (vinte) minutos.

§ 2º - No 5º (quinto) dia útil do mês e nos dias 10 (dez) e 15 (quinze) de cada mês, ou, quando esses dias caírem em sábado ou domingo, no primeiro dia útil imediatamente subsequente, o prazo máximo para atendimento ao cliente/consumidor será de 30 (trinta) minutos.

§ 3º - Também será de 30 (trinta) minutos o prazo máximo para atendimento ao cliente/consumidor, no primeiro dia útil subsequente a qualquer feriado.”

Art. 2º Ao art. 2º da Lei n. 3.346/03, será acrescido o § 3º, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º (...)



§ 3º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a afixar, no interior das agências, cartazes informativos sobre a existência desta Lei Municipal, o limite máximo de espera para atendimento e que o descumprimento da Lei poderá ser comunicado ao PROCON, com a colocação de um destes cartazes afixado, obrigatoriamente, próximo às máquinas de emissão de senha.”

Art. 3º O parágrafo primeiro, do art. 4º da Lei n. 3.346/03, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão instaurados e as sanções decorrentes aplicadas de acordo com as normas vigentes.

§ 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão instaurados, pelo PROCON, de ofício ou quando da denúncia por um ou mais munícipes consumidor(es), ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.”

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de janeiro de 2014.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro

APROVADO EM 24/02/14
09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

“Deus Seja Louvado”

002

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3346 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que infringirem o direito do consumidor e dá outras providências. De autoria dos Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham e Luiz Carlos de Freitas

Davi Peres Agular, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, aplicará, se for o caso, sanção administrativa aos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único - Caracterizar-se-ão abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

ART. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

§1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente Lei.

§2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

ART. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos, que terá o seu valor dobrado a cada reincidência, em relação ao valor anterior.

ART. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§1º - Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§2º - O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

ART. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 31 de dezembro de 2003

Davi Pres Agular
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 31 de dezembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete